

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

THIAGO HENRIQUE GONÇALVES DE MIRANDA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: A PROBLEMATIZAÇÃO SOCIAL
PERANTE AS MÍDIAS**

ARACAJU-SE

2019.1

THIAGO HENRIQUE GONÇALVES DE MIRANDA

DIREITO AO ESQUECIMENTO: A PROBLEMATIZAÇÃO SOCIAL
PERANTE AS MÍDIAS

Monografia, apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Afonso
Carvalho Oliva

ARACAJU-SE

2019.1

MIRANDA, Thiago Henrique Gonçalves de.

Direito Ao Esquecimento: a problematização social perante as mídias / Thiago Henrique Gonçalves de Miranda; Aracaju, 2019. 56p.

M672d

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Afonso Carvalho de Oliva

1. Direito ao Esquecimento I. Título.

CDU 343.45(813.7)

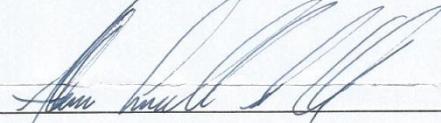
THIAGO HENRIQUE GONÇALVES DE MIRANDA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: A PROBLEMATIZAÇÃO
SOCIAL PERANTE AS MÍDIAS**

Monografia, apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe, como um requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

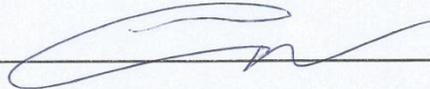
Aprovada em 08/06/2019

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Afonso Carvalho de Oliva (Orientador)

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Anderson Clei Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Profa. Me. Patrícia Andrea Cáceres da Silva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus por conceder grandes oportunidades em minha vida, além de proporcionar serenidade nas dificuldades do cotidiano e forças para prosseguir meu objetivo no caminho do sucesso.

Agradecer aos meus familiares e parentes que acreditaram em minha capacidade, apoiando e incentivando sempre que possível, principalmente à minha avó, Ivonete Luiza Alves, e à minha mãe, Wilma Elizabeth (in memoriam).

Agradecer a Géssica Resende que me incentivou a entrar no curso de direito, fazendo com que eu me interessasse e me tornasse a pessoa que sou hoje. Sem ela, este sonho não estaria sendo realizado.

Agradecer aos amigos que estiveram sempre ao meu lado, mesmo em momentos sombrios, estimulando e proporcionando momentos maravilhosos, em especial Anne Caroline, Filipe Mendonça e Julianne Barreto.

Agradecer ao meu antigo chefe e amigo, Adailton Vilela de Almeida, por ter aberto as portas para que eu tivesse a oportunidade de ampliar meus horizontes; através dele, conheci o curso de direito.

Agradecer ao meu orientador e professor Me. Afonso Oliva de Carvalho, pelo conhecimento de ideais e pela excelente orientação, sempre em busca do melhor aos alunos, com muito aprendizado e esforço.

“Você faz suas escolhas, e suas escolhas fazem você”. (Steve Beckman)

Resumo

O direito ao esquecimento possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela Constituição Federal e pelo Código Civil de 2002. É um conceito que surgiu e já vem sendo debatido na Europa. Trata-se especificamente do direito de uma pessoa não ter exposto à sociedade um fato, que mesmo verídico, possa lhe causar sofrimentos e transtornos. Os precedentes desse direito estão na ideia de que um indivíduo que tenha cumprido pena na prisão não seja prejudicado por isso ao procurar um emprego e se reinserir na sociedade. É o que Reino Unido já reconhecia desde os anos 1970. Nos anos 1990, a questão evoluiu na França. Em 1995, a União Europeia criou a Diretiva de Proteção de Dados Pessoais; norma que limita a coleta, o processamento e a divulgação, por agentes públicos ou privados, dos dados que eles obtêm de indivíduos - por exemplo, endereço. Nessa lei, não há a menção ao termo “direito de esquecimento”, mas foi ela que embasou a discussão que viria depois. Utilizou-se nesta pesquisa o método qualitativo, onde se busca em vários artigos e também provimentos do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), jurisprudências sobre o assunto baseando-se na explanação da temática com base nas pesquisas que foram feitas a evolução histórica acerca do direito ao esquecimento e das mudanças sofridas ao longo dos anos por estes, pretende demonstrar a importância dos princípios que vem a ser base do ser humano, como dignidade. Também possuído como objetivo demonstrar a problemática da mídia em relação às pessoas que tem os fatos da sua vida criminosa expostos e as dificuldades de aceitação por parte da sociedade e a importância do indivíduo na sociedade. Uma das possíveis soluções seria uma ampla e maior discussão sobre o assunto de forma fundamentada e o objetivo é vir esclarecer o tema.

Palavras-chave: privacidade, acesso à informação, direito ao esquecimento, dignidade da pessoa humana

ABSTRACT

The right to be forgotten has a constitutional and legal basis, considering that it is a consequence of the right to intimacy and honor, guaranteed by the Federal Constitution and by the Civil Code of 2002. It is a concept that has arisen and is already being debated in Europe. It means a fact that, even if it is true, may cause him suffer and inconvenience. The precedents of this right are based on the idea that an individual who has served time in prison should not be disadvantaged by seeking a job and into society. Such a thing was already recognized by United Kingdom, since the 70s, and at 90s this evolved on France. In 1995, the European Union created the Personal Data Protection Directive, which limits the collection, processing and dissemination from the data that public or private agents obtain from individuals, like an address, for instance. This law makes no mention of the term "right to be forgotten," but it grounds the discussion that will follow. The qualitative research method was used in this work, searching in several articles and also at National Council of Justice, jurisprudence on the subject based on the research done over time about the right to oblivion and all the changes it suffered across the years, aims to demonstrate the importance of the principles that are fundamental for the human being as dignity. It also intends to demonstrate the media problem in relation to people who have their criminal life exposed, the difficulty in being accepted by society and the importance of the individual in this same society. A possible solution would be a more comprehensive discussion on the subject in a reasoned way and the purpose is to elucidate this topic.

Keywords: Fundamental rights. Freedom of Speech. Right to Information. Right to be forgotten. Human dignity. Internet. Rights of personality

Sumário

1	INTRODUÇÃO	11
2.	PERSONALIDADE CIVIL E SEUS EFEITOS	14
2.1	Aspectos históricos do direito do esquecimento e o conceito do direito à personalidade	21
2.2	Jurisprudências e entendimento das cortes superiores em relação ao direito ao esquecimento nas mídias.....	25
2.3.	Jurisprudência que trata sobre o direito ao esquecimento nas mídias digitais.	32
3.	PRINCÍPIOS NORTEADORES QUE TRAZEM O CONCEITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	35
3.1	Princípio da Dignidade da Pessoa humana.....	35
3.2	Princípio da Privacidade	37
3.3	Princípio à Honra e à Imagem.....	38
4	DO ACESSO À INFORMAÇÃO NAS MÍDIAS DIGITAS E NA EMISSORAS DE TELEVISÃO	39
4.1	Acesso à informação x Direito à privacidade	42
4. 2.	Direito Inibitório com análise da ADPF nº 130.....	46
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	Referências	52

1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento teria origem na ideia de privacidade. Entretanto, com o surgimento das novas tecnologias, teria se desenvolvido como um direito de personalidade autônoma, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º III da Constituição Federal de 1988. Tem como objetivo proteger a privacidade do indivíduo, impedindo que sejam eternamente armazenados fatos e informações a seu respeito.

O conceito de privacidade não é uniforme no tempo. O surgimento de novas concepções sobre sociedade certamente interfere na definição desse direito. Não se pode buscar, em paradigmas de um passado distante, soluções para controvérsias geradas na sociedade contemporânea.

A presente pesquisa busca trazer uma rediscussão sobre o tema relacionado ao direito ao esquecimento, onde esta rediscussão venha demonstrar a real importância da temática, exprimindo as peculiaridades existentes em relação ao tema na sociedade demonstrando a fragilidade do mesmo e os cuidados necessários para uma preservação correta deste direito.

Haja vista que no caso concreto a aplicação deste direito e a sua interpretação pode vir a colidir com a liberdade de informação e a liberdade de expressão. O tema envolve também a defesa do cidadão contra a invasão de privacidade nas mídias sociais, no mundo virtual que se agiganta na sociedade atual.

E com isto busca-se na pesquisa uma solução para validar o tema da melhor maneira, tornando-o mais compreensível e de fácil esclarecimento para que as problemáticas abordadas e levantadas sejam encaradas de forma mais simples, sem que este venha a perder sua importância, pois deve-se observar o principal interessado nesta relação, que há de ser o cidadão, que apesar dos erros, deve continuar com uma vida digna e não ser marcado pelos seus atos.

O direito ao esquecimento é um assunto importante, e está ligado a vários princípios dentro do ordenamento jurídico, mas não somente no ordenamento jurídico este tema traz reflexos para o âmbito social, pois o direito ao esquecimento foi

reconhecido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência de vários países – embora seja um instituto sem ampla e textual explicação legislativa.

Em regra, é um direito constitucional implícito que decorre da privacidade e da dignidade da pessoa humana, tendo esta fundamentação como base o artigo 5º inciso X da Constituição Federal. Para aplicá-lo caso a caso, os julgadores se valem de técnicas de ponderação e proporcionalidade.

O trabalho se divide em 4 capítulos, dos quais o primeiro trata dos conceitos do direito do esquecimento, as suas principais características, o aspecto relevante do direito do esquecimento, a sua aplicação no Código Civil Brasileiro e os motivos que levam a aplicação correta deste direito no âmbito civil brasileiro.

O segundo capítulo fala sobre o direito a personalidade e o conceito histórico do direito ao esquecimento, como a doutrina e a jurisprudência do direito ao esquecimento.

O tópico seguinte aborda sobre os princípios norteadores que surgem nessa relação jurídica, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da vida privada, o princípio da honra, entre outros trazendo a importância da aplicação deste princípio para preservar a dignidade do direito ao esquecimento.

O último ponto refere-se ao acesso à informação, sobre o direito das mídias em explorarem a informação sem que a mesma venha a invadir a privacidade ou a honra da pessoa exposta e tratar alguns pontos da não censura.

O presente trabalho busca explicar o que é o direito ao esquecimento e o direito à memória e apreciar o reconhecimento destes como garantias fundamentais. A partir de decisões jurisprudenciais, doutrinas, artigos, é possível chegar à conclusão do seu reconhecimento no direito e a sua aplicação no âmbito jurídico normativo, explanando a importância do direito ao esquecimento, os problemas enfrentados na aplicação correta deste direito frente ao direito à informação na internet, e trazendo uma diferenciação entre do direito ao esquecimento e a liberdade de expressão tratada na internet, através do marco civil da internet.

O método de pesquisa escolhido nesta monografia é o método qualitativo, que buscam através da análise bibliográfica e de artigos, apontamentos e jurisprudências

que tratam sobre a temática que venha a demonstra de forma dedutiva que o tema abordado trás repercussão para a sociedade e também trazer uma solução para os pontos que foram questionados nos objetivos gerais e específicos.

2. Personalidade Civil e Seus Efeitos

Como pode ser definido o surgimento da personalidade civil, iniciando a mesma com o nascimento com vida? O artigo 2º do Código Civil traz no seu corpo de texto uma descrição do surgimento da vida através da teoria adotada pela lei para o surgimento da personalidade civil. Segundo o artigo supracitado (Brasil, 2002) “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Tal descrição do código civil traz um suporte para a amplitude doutrinária que vem a descrever o surgimento da personalidade jurídica em três teorias, sendo a primeira a teoria natalista, a segunda, teoria concepcionista e a terceira, da personalidade condicionada. Para Tartuce, a teoria natalista:

A teoria natalista traz como interpretação fiel o que descreve o artigo 2º do Código Civil, descrevendo que a pessoa natural só vem a adquirir personalidade após o seu nascimento com vida, assim sendo o nascituro não tem direitos e sim uma mera expectativa de direitos. (Tartuce, 2017, p. 114)

Já a teoria Conceptionista afirma que o nascituro possui direitos desde a sua concepção, antes mesmo do nascimento, vindo ser a concretização destes direitos, sendo conferidos direitos como o de sucessão, desde o seu concebimento. Segundo entendimento de Farias e Rosenthal:

Da personalidade condicional, afirmando que desde a concepção o nascituro já possui os direitos da personalidade, estando os direitos patrimoniais – decorrentes de herança, legado ou doação – condicionados ao nascimento com vida. Por isso, observando que os direitos patrimoniais estão condicionados, sustenta essa teoria que a própria personalidade jurídica está condicionada, apesar de os direitos da personalidade já serem reconhecidos desde a concepção. (Farias e Rosenthal, 2015, p. 263)

Observando a teoria da personalidade condicionada que fez a descrever que a personalidade surge desde a sua concepção, mas os seus direitos até para fins sucessórios só manifestam após o nascimento com vida. Sendo a personalidade jurídica conferida desde a concepção, porém, os direitos patrimoniais sendo

garantidos após o nascimento com vida. Como descrevem os autores ASSIS FILHO, Jesus e Melo:

Aqui, considera-se que o nascimento tem personalidade desde a concepção, mas se trata de personalidade sujeita a uma condição suspensiva, qual seja, o nascimento com vida. É, de fato, uma condição, pois o nascimento com vida é evento futuro à concepção e incerta, pois a gestação pode ser interrompida por fatores diversos ou o feto pode, ainda, morto (natimorto) hipótese em que, não implementada a condição, não adquiriu personalidade, muito menos direitos e obrigações. São adeptos desta linha, dentre outros, Arnaldo Wald, Serpa Lopes. Assis Filho, Jesus e Melo, 2017, p. 110

O direito ao nascituro traz algumas garantias que são fundamentais, sendo que neste momento o ser humano ainda se encontra no útero da genitora, seguindo algumas teorias adotadas pelo direito civil brasileiro, o começo da personalidade está subordinado ao nascimento com vida deste embrião. Como tratam Assis Neto, Jesus, e Melo em sua obra:

Vários métodos são utilizados para se determinar se o ser expulso do ventre materno atingiu a vida ou não. Para a doutrina, no entanto, como ensina Walter Ceneviva, há nascimento e há parto quando a criança deixando o útero materno, respira (1979, p.109).” (Assis Neto, Jesus e Melo, 2017, p. 111)

Estes direitos trazem garantias fundamentais a este feto; garantias que asseguram o direito à vida e o direito à personalidade quando eles nascerem. Se a teoria adotada for a natalista, este deve nascer com vida. Caso a teoria adotada for a teoria a concepcionista, já surgiu desde o momento da sua concepção. Embora seja importante ressaltar que a teoria adotada no ordenamento jurídico brasileiro é a teoria natalista, que condiciona o nascimento com vida para que a personalidade venha a surgir.

Com a personalidade civil surge a necessidade do Registro Civil da pessoa natural; necessário para tornar público o surgimento e o fim da personalidade civil e as alterações que venham a ocorrer no estado civil da pessoa. Como descreve o artigo 9º do Código Civil ressaltando a importância do registro civil:

Art. 9º Serão registrados em registro público: **I** - os nascimentos, casamentos e óbitos;
II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; **IV** - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.
(Brasil, 2002, p. 1)

A personalidade civil possui algumas características e, dentro destas proteções integrais à personalidade, são trazidas ao ordenamento jurídico através da atualização do Código Civil em 2002, que podem ser preventivas, como o direito à integridade física, ao nome, à imagem, à vida privada, à palavra, entre outras proteções, como bem explicam Assis Neto, Jesus e Melo em sua obra:

O regramento legal adotado pelo Código Civil aborda questões como as características dos direitos da personalidade, sua proteção, preventiva e repressiva e determinações especiais sobre os direitos à integridade física, ao nome, à imagem, escritos, palavras e vidas privada. (Assis Neto, Jesus, Melo, 2017, p. 161)

Tratando sobre as características específicas da personalidade, uma destas é a intransmissibilidade. Tem como principal ponto se identificar como indivíduo; aspecto que surge no momento em que acontecem as relações pessoais e o reconhecimento de si mesmo e dos outros. Tal particularidade, como o nome sugere, é pessoal e intransferível. Segundo entendimento de Nader:

Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e, conforme análise supra absolutos. Porque influem diretamente da personalidade, isto é, do modo de ser próprio da pessoa, algo relacionado à sua natureza, não há como alterar o polo ativo das relações jurídicas quando o objeto é um bem que integra a personalidade. (Nader, 2017, p. 254)

Outros aspectos do direito à personalidade neste caso abordam duas características de forma conjunta que são a irrenunciabilidade e a inalienabilidade, tratadas como um direito de que não pode haver obrigação, ou seja, nenhuma espécie de negócio jurídico para que venha a ser utilizado o direito à imagem, podendo ocorrer pequenas limitações desde que estas não sejam obrigadas e não podem ser permanentes. Como trata O Enunciado nº 247 IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 247 da IV jornada de direito civil: "os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo código civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III da constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (Brasil)

A imprescritibilidade é outra característica do direito à personalidade que defende que tal direito é imprescritível, não sendo harmônica a prescrição do direito à personalidade, nem prescritíveis os direitos inerentes a imagem, mas podendo ser imprescritível o direito à indenização pela violação ao direito à personalidade. Como descreve o art. 206 do Código Civil.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade. § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos [...] (Brasil, 2002)

Podendo tratar também da vitaliciedade como outra característica fundamental do direito à personalidade este direito traz garantias à proteção de que ninguém pode

se negar a ter proteção aos atributos da personalidade em virtude de qualquer circunstância, sendo de raça, classe social, pensamento religioso entre outros. Segundo Trata Nader

O titular não pode despojar-se de seu direito, desintegrando-o de sua personalidade. São ainda imprescritíveis, ou seja, não cessam com o passar do tempo. São vitalícios. O titular de tais direitos não tem disponibilidade sobre os mesmos, não podendo, assim, voluntariamente consentir em sua limitação, como prescreve o art. 11, *in fine*, do Código Civil. (Nader, 2017 p.254)

Vale ressaltar que, mesmo sendo vitalícios alguns direitos à personalidade acerca dos direitos políticos aos quais poderão vir a ser suspensos de forma temporária, a pessoa só poderá vir a cumprir a pena após ação penal com o trânsito em julgado. Conforme entendimento de Assis Neto, Jesus e Melo:

Mas é importante ressaltar que, embora vitalícios, alguns direitos da personalidade, como os direitos políticos, podem ser suspensos temporariamente, como para o condenado durante o cumprimento de pena decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado [...] (Assis Neto, Jesus e Melo, 2017, p. 165)

Por não possuir cunho econômico, pode-se dizer que o direito à personalidade é impenhorável e inapropriável, sendo importante salientar que o desrespeito desta imagem deverá ocorrer uma reparação frente a tal exploração como o ressarcimento de danos morais. Conforme Apelação Cível-Nº do processo: 0003678-32.2016.8.25.0053

Apelações Cíveis. Ação de Reparação por Danos Morais. Uso Indevido da Imagem em Propaganda Publicitária. Responsabilidade Extracontratual. Dano Moral Caracterizado. Valor Arbitrado em Sentença Mantido. Honorários Advocatícios Recursais Majorados. Recursos Conhecidos e Improvidos. **1** - A Constituição da República assegura a reparação em razão do uso indevido da imagem em seu art. 5º, incisos V e X;

2 - Como bem pontua o STJ, a violação do direito de imagem ocorre a cada publicação não autorizada, renovando-se o prazo prescricional a cada ato ilegítimo;

3 - No caso, o uso indevido da imagem da autora em campanha comercial com intuito lucrativo pelos recorrentes caracteriza violação a direito da personalidade, passível de reparação moral. Incidência da Súmula 403 do STJ;

4 - O montante arbitrado na sentença (R\$8.000,00) mostra-se proporcional e razoável ao dano sofrido pela autora, que teve sua imagem publicada em propaganda comercial das requeridas, sem a devida autorização;

5 - Recursos conhecidos e improvidos. (TJSE, 2018, p. 1)

A personalidade civil é adquirida desde o nascimento, mas esta só pode ser considerada pela sociedade em algumas hipóteses, capacidade de fato seja atingida quando a pessoa completar 18 de anos de idade, todavia, pode ocorrer o início da personalidade jurídica com 16 anos, onde o adolescente deixa de ser incapaz e passa a compor uma categoria que pode ser emancipado pelos pais para tais atos da vida civil, ou o ingresso em nível superior. Segundo o art. 5º Do Código Civil:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:
 I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
 II - pelo casamento;
 III - pelo exercício de emprego público efetivo;
 IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
 V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (Brasil, 2002, p.1)

Faz-se necessário para todos os atos da vida civil logo após o nascimento, registro do mesmo, para que posteriormente sejam feitos CPF, RG e outros documentos que precisem de uma certidão de nascimento, bem como as alterações que venham a ocorrer neste registro, a exemplo de casamento ou mesmo a morte, sendo esta presumida ou civil. Segundo o Art. 29 da Lei 6.015 de 31 de Dezembro de 1973 (Lei de Registro Público):

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:
 I - os nascimentos;
 II - os casamentos;
 III - os óbitos;
 IV - as emancipações;
 V - as interdições;
 VI - as sentenças declaratórias de ausência;
 VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.[...] (Brasil, 1973, p.1)

Cabe frisar que é necessário registrar o nascimento com vida e qualquer ato civil que venha a alterar o status da mesma, como por exemplo o casamento, a morte real através de certidão de óbito, ou a presumida, ou a última hipótese que é a morte civil através da ausência. Como descreve o Art. 7º do Código Civil:

Art. 7º -Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. (Brasil, 2002, p. 1)

2.1 Aspectos históricos do direito do esquecimento e o conceito do direito à personalidade

Ao se falar sobre o direito à personalidade e o seu surgimento pode-se também citar a Constituição Federal e o Código Civil, que garantem que o direito à personalidade traz consigo o direito ao esquecimento, uma vez que esse não é só um direito e sim uma garantia fundamental de que a pessoa será esquecida nas mídias digitais ou televisivas.

O direito à personalidade traz como garantia o direito ao nome tratando também sobre a garantia das suas alterações, como a exemplo prenome que é uma definição de nome social podendo este ser simples, já o sobrenome é o nome que indica a família a qual a pessoa pertence.

O agnome tem a função de diferenciar pessoas da mesma família que possuem o mesmo prenome e sobrenome e geralmente são descritos com a expressão filho(a), neto(a) e sobrinho(a). Como trata Farias e Rosenvald (Farias e Rosenvald, 2017. p. 162): O nome civil é um sinal exterior pelo qual são reconhecidas e designadas as pessoas, no seio familiar e social.

O nome traz as características das relações pessoais como um direito absoluto, obrigatório e indisponível não podendo este ser cedido ou transferido em qualquer título, outros aspectos do nome são a imprescritibilidade e inapropriabilidade, ou seja, não podem ser objeto de privação pelo Poder Público. Segundo Assis Neto, Jesus e Melo em sua obra:

O nome tem por característica ser, em relação à pessoa natural, um direito absoluto (*com oportunidade erga omnes*), obrigatório (toda pessoa deve ter registro civil e nome, com raríssimas exceções como os índios ainda não integrantes, que estão dispensados de registro civil, art. 50 §2º da LRP), indisponível (não pode ser cedido, transferido, alienado nem renunciado a qualquer título), imprescritível e inapropriável (não pode ser objeto de desapropriação pelo Poder Público). (Assis Neto, Jesus, Melo, 2017, p. 173)

A lei 6.015/73 trouxe alterações em relação à imodificabilidade e imutabilidade do nome, sendo cabíveis somente estas alterações nas seguintes hipóteses, como vem descrita no artigo 56 desta lei. Alterações estas que são de suma importância para o reconhecimento deste indivíduo como pessoa.

Como trata o artigo 56 da Lei 6.015/73 (Brasil Ano 1973, p. 1): “Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. ”

O direito à personalidade traz no seu enredo um direito personalíssimo e autônomo, sendo este o direito à imagem, reconhecido pela lei doutrina e jurisprudencial, na qual se subdivide em duas espécies que é a imagem subjetiva e objetiva ou imagem retrato. Seguindo o pensamento de Chaves:

Sublinhe-se, outrossim, que o direito à imagem é autônomo e independente, não estando submetido à honra ou privacidade e, sequer, à exploração econômica. Aliás, não se olvide, inclusive, que a autonomia conceitual do direito à imagem foi reconhecida em sede constitucional, dentre os direitos e garantias fundamentais (CF, art. 5º, V e X), merecendo proteção específica, independentemente de afronta à honra ou à privacidade. (Chaves, 2015, p. 243)

Quando se fala em imagem subjetiva fala-se da imagem da pessoa com uma projeção social onde está inserida os danos que resultam de análises periódicas sobre a boa fama destas pessoas e os créditos da respeitabilidade na forma que ela é reconhecida pelo contexto social. Assim como citam Assis Neto, Jesus e Melo:

Imagem subjetiva: é a projeção da pessoa no contexto social em que se insere, donde resultam, em uma análise, predicados com a boa fama, o crédito, a respeitabilidade e tudo que diga respeito à forma como que a pessoa é reconhecida nesse contexto social. Daí porque se pode dizer que uma inscrição indevida do nome da pessoa em órgão de restrição ao crédito macula a sua imagem subjetiva. (Assis Neto, Jesus e Melo, 2017. p. 180)

Ao se falar da imagem, pode-se vislumbrar o direito da pessoa com relação ao controle da sua imagem e da sua figura, fazendo uma restrição de acordo com a sua vontade, observando-se que a pessoa é detentora do direito personalíssimo. Como descreve o artigo 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber,

se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (Brasil, 2002, p.1)

O código civil traz no seu corpo de texto uma proteção importante à pessoa natural e à sua vida privada, que é tratada como inviolável, pois está ligada diretamente às relações do cidadão, que são íntimas, como a exemplo suas telefonias, relações pessoais, correspondência, entre outros.

Conforme trata o artigo 21 do código civil, (Brasil, 2002, p.1): **Art. 21.** A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Tais proteções à vida privada não são trazidas somente no Código Civil mas também na Constituição Federal em seu corpo de texto, como descreve o artigo 5º inciso XII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. [...] (Brasil, 1988, p. 1)

O direito ao esquecimento surge norteador por princípios constitucionais, vindo a receber várias nomenclaturas como o direito a ser esquecido, ser deixado em paz, princípios estes que são garantias fundamentais como o direito à privacidade, à personalidade, à honra, à imagem, entre outras garantias constitucionais, sendo invioláveis estes direitos como descreve o artigo 5º inciso X da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988, p.1)

A expressão “direito ao esquecimento” foi criada pelo choque de direitos fundamentais, ficando de um lado a liberdade de expressão e informação, e do outro lado, os direitos de personalidade. Neste atrito, foi adicionado um fator diferente que criou a sua dinâmica, o tempo. O direito ao esquecimento procura trabalhar em prol de um bem superior, que é a dignidade da pessoa humana, prevista na nossa Constituição Federal. Artigo 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (Brasil,2002, P. 1)

O reconhecimento ao direito inerente ao ser humano à privacidade e à intimidade, traz como garantia de que o indivíduo não terá um fato do seu passado vindo a lhe atormentar a todo tempo ao longo da sua vida, fato este que não vem a interessar a outras pessoas e que deseja ser esquecido por aquela pessoa a qual sofreu ou praticou tal ato. Segundo trata Assis Neto, Jesus e Melo em sua obra:

Ora. Reconhecido o direito à privacidade e à intimidade, é decorrência lógica que o indivíduo tem direito de não ver resolvidos fatos e ocorrências de seus passados que, a priori, não interessem a ninguém, que não lhe são interessantes, ou agradáveis enfim, que deseja não ver resolvido e trazido à tona. (Assis Neto, Jesus e Melo, 2017. p. 188)

O código de defesa do consumidor possui grande importância na aplicação do direito ao esquecimento uma vez que o mesmo determina um prazo máximo para que as empresas venham a negativar o nome de clientes inadimplentes, tornando nítido nesse caso o reconhecimento do direito ao esquecimento, sendo aplicado a estas empresas um prazo limite para cobrança após o prazo de ciência, preservando-se o

direito do mesmo ser esquecido como mal pagador. Conforme descreve o artigo 43º §1º do CDC:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. [...]

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. (Brasil, 1990, p.1)

O direito ao esquecimento passou a ganhar maior força dentro do ordenamento jurídico e na doutrina através do enunciado aprovado na VI Jornada de Direito Civil do CJF, enunciado de número 531 que possui a seguinte redação (Brasil): **Enunciado nº 531** A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

O presente enunciado tem como objetivo ressaltar a dignidade da pessoa humana no tocante ao direito ao esquecimento e à importância do mesmo em relação à preservação do direito à imagem e à preservação do mesmo que vem a ser tratado ao longo da pesquisa.

2.2 Jurisprudências e entendimento das cortes superiores em relação ao direito ao esquecimento nas mídias.

Dentro da jurisprudência possuem dois julgados considerados de suma importância no desenrolar do direito ao esquecimento sendo o primeiro julgado um Recurso Especial de nº 1.335.153 – RJ- STJ Relator Luis Felipe Salomão:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA "LINHA DIRETA JUSTIÇA". AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado "Linha Direta Justiça". Recurso Especial de Nº 1.335.153- RJ

1 – Preliminar – o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas.

2 – A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome foi utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente.

3. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator (fls. 974-975) Recurso Especial nº 1.335.153-RJ, Relator Luis Felipe Salomão

Pode ser observado que no presente voto o relator vem a defender a liberdade de expressão frente às mídias de acesso a informação, de forma a garantir que fatos drásticos ocorridos no passado não venham a ocorrer atualmente, através do acesso correto à informação, não sendo totalmente cabível o esquecimento para o presente caso:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA "LINHA DIRETA JUSTIÇA". AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado "Linha Direta Justiça". Recurso Especial de Nº 1.335.153- RJ

2. Em termos de conhecimento deste recurso especial, uma observação inicial se impõe. É inegável que o conflito aparente entre a liberdade de expressão/informação, ora materializada na liberdade de imprensa, e atributos individuais da pessoa humana - como intimidade, privacidade e honra -, possui estatura constitucional (art. 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV, arts. 220 e 221 da Constituição Federal), não sendo raras as decisões apoiadas predominantemente no cotejo hermenêutico entre os valores constitucionais em confronto. Porém, em contrapartida, é de alçada legal a exata delimitação dos valores que podem ser, eventualmente, violados nesse conflito, como a honra, a privacidade e a intimidade da pessoa, o que, em última análise, atribui à jurisdição infraconstitucional a incumbência de aferição acerca da ilicitude de condutas potencialmente danosas e, de resto, da extensão do dano delas resultante.

3. Forma-se, a partir daí, um cenário perigoso ao jurisdicionado, que, em não raras vezes, tem subtraídas ambas as vias recursais, a do recurso especial e a do recurso extraordinário. Diversos precedentes há, nesta Corte Superior de Justiça, a afirmar que a celeuma instalada entre a alegação de dano moral e a liberdade de imprensa resolve-se pela via do recurso extraordinário, ora negando o especial interposto, ora exigindo a interposição de recurso extraordinário simultâneo, por força da Súmula n. 126/STJ.

4. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator (fls. 974-975) Recurso Especial nº 1.335.153-RJ, Relator Luis Felipe Salomão.

No presente voto do relator observa-se o conflito existente entre o acesso à informação e o direito ao esquecimento, fora isso o acesso à informação destas mídias, sendo conversado com o ingresso a informação das emissoras de televisão com o cunho informativo de forma a não denegrir a imagem da pessoa, mas sim o acesso a informação correta.

Num segundo recurso da mesma câmara julgadora sendo esta o STJ, pode ser vislumbrada uma posição favorável ao direito do esquecimento, uma vez que este posicionamento possui como principal objetivo fazer com que a imagem do acusado na presente reportagem seja esquecida pela mídia. RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7):

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS “RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA”.

PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.

O presente recurso analisa a imagem de um condenado absolvido por falta de provas, que foi exposto nacional e internacionalmente através de um programa de televisão, cuja imagem foi utilizada sem sua prévia autorização:

3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.

4. Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual", emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira, **RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Nesta parte pode-se ver a fundamentação clara da aplicação do direito ao esquecimento dentro do ordenamento jurídico, não somente ele mas a abrangência deste direito na vida social da pessoa a qual veio a ter sua imagem exposta, sem a sua prévia autorização:

Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se auto afirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa despreendida de regras e princípios a todos impostos.

O texto descrito no recurso contextualiza sobre a liberdade de imprensa que esta é inegável e que deverá ser exercida de forma aberta, clara e direta sem nenhuma forma de censura. Censura, mesmo com todas estas garantias que são constitucionais, a liberdade da imprensa deve preservar à intimidade, privacidade e a honra bem como a ampla vontade daqueles que estão sendo exibidos:

7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido

inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos

O presente trecho do recurso comenta sobre a proteção constitucional ao direito à imagem e à honra definido através da constituição, sendo esta uma proteção integral do direito à imagem da pessoa humana:

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido vs cidadão de bem".

10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissões amplas e irrestritas a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo a pretexto da historicidade do fato pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo tardio, mas possível das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

Essa passagem cita a exploração da história do caso em questão e a exploração indevida da imagem do envolvido, comprometendo não só o mesmo como também pessoas próximas a ele que possam ser afetadas pela repercussão desta história:

11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público além de ser conceito de significação fluida não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por

sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada. Usar no tempo as misérias humanas.

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória que é a conexão do presente com o passado e a esperança que é o vínculo do futuro com o presente, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

Vale ressaltar o interesse público sobre os fenômenos criminais que possuem grande repercussão na mídia nacional, com objetivo da busca de um esclarecimento e uma resolução correta para tal fato. Saliendo que o direito ao esquecimento deve ser preservado no presente caso:

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado com muita razão um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte. RE 1.010.606/RJ, sobre a qual foi

reconhecida a existência de repercussão geral, Tema 786. A propósito, a ementa do julgado na Suprema Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL" (ARE 833.248-RG/RT, Rei. Min. DIAS TOFFOLI.).

(STJ - RE no REsp: 1334097 RJ 2012/0144910-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/10/2017)

Vindo neste caso o recurso a ser desprovido para a parte recorrente, no caso a emissora Globo, e sendo ainda paga indenização e retirada tal emissão do ar, para que não venha a causar danos maiores ao autor da presente ação, pois o mesmo já passou por tal fato e foi absolvido por falta de provas.

É importante ressaltar que os dois primeiros recursos são considerados como marco histórico no direito ao esquecimento tendo em vista que foram recursos pioneiros na turma do STF em relação à temática, abrindo margem para que outros recursos possam servir, por sua vez, como marco para os outros casos que tratem do mesmo assunto.

2.3. Jurisprudência que trata sobre o direito ao esquecimento nas mídias digitais.

Outro recurso de grande repercussão dentro do ordenamento jurídico brasileiro que vem a tratar sobre o direito ao esquecimento frente ao acesso à informação, é o recurso que fala sobre o caso da apresentadora Xuxa Meneghel e a exposição da sua imagem pela empresa Google Brasil Internet LTDA:

RCL 15955 AGR / RJ A decisão objeto desta ação reclamationária acha-se consubstanciada em acórdão assim resumido : “CIVIL E CONSUMIDOR. ‘INTERNET’. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC . GRATUIDADE DO SERVIÇO . INDIFERENÇA . PROVEDOR DE PESQUISA . FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS . DESNECESSIDADE . RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS . NÃO-CABIMENTO . CONTEÚDO PÚBLICO . DIREITO À INFORMAÇÃO .

1. A exploração comercial da ‘Internet’ sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90 .

2 . O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de ‘Internet ’ ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo ‘mediante remuneração’, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar ‘links’ onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o ‘site’ que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

Este caso mostra como funciona o comércio da internet, onde a imagem é exposta em sites de pesquisas e tais pesquisas geram lucro ao fornecedor da internet. É importante ainda observar outros pontos do presente recurso:

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o ‘site’ que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na ‘web’ onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente

divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos 'sites' de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

Este trecho do recurso mostra uma explicação de como deveria ter sido a atitude do provedor da internet com o objetivo de barrar tais pesquisas que tinham como finalidade explorar o uso indevido da imagem do presente recorrente. Observa-se que o presente recurso foi provido em favor da recorrida:

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na 'web', reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a 'Internet' representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da 'web', de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página –, a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido. (Resp 1.316.921/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

Este recurso trouxera, grande relevância ao tema do direito ao esquecimento, sendo importante ressaltar que antes que esta discussão viesse a ocorrer em sede do judiciário a mesma só existia de forma doutrinária, fazendo com que até hoje se traga várias discussões em relação ao tema, de forma a fomentar o mesmo para uma resolução correta deste conflito.

3. Princípios norteadores que trazem o conceito do direito ao esquecimento

Após a constituição de 1988 ocorreram grandes alterações dentro de todo o ordenamento jurídico e que trouxeram sérios reflexos no Código Civil brasileiro.

Alterações estas que tornaram o código constitucionalizado, como assim o mesmo veio a ser chamado, pois no seu corpo de texto a constituição implementou proteções importantes em diversas áreas sociais, como o direito à vida, igualdade, liberdade, privacidade, à honra, entre outros.

Os princípios que norteiam o direito ao esquecimento trazem um fundamento maior a este tema, tão pouco tratado dentro do ordenamento jurídico brasileiro e que são princípios fundamentais para uma maior compreensão desta temática.

As mudanças de comportamento ocorridas na sociedade influenciaram os legisladores no momento da atualização do código civil. Estas mudanças foram reflexo do que foi trazido pela Constituição Federal de 1988, trazendo ainda princípios que nortearam esta temática, como os seguintes: princípio da dignidade

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este primeiro princípio é um dos mais importantes da constituição federal e vem descrito no seu artigo 1º da Constituição Federal. Este artigo visa proteger o ser humano, garantindo o direito à vida ao ordenamento jurídico através da declaração

de direitos humanos e visa dar liberdade e igualdade entre as pessoas dentro do território brasileiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana. (Brasil, 1988)

No código civil tratando sobre o direito ao esquecimento, ressalta-se que este princípio traz igualdade entre todas as pessoas, buscando uma aplicação correta deste direito. Como reforça a ideia o autor Sobral em sua obra:

Princípio da dignidade da pessoa humana: Conforme mencionado acima, atualmente fala-se em (des) patrimonialização do Direito Privado. Vejamos alguns exemplos de aplicabilidade desse princípio: 1º) Súmula n. 364, STJ: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”) o abandono afetivo. (Sobral, 2016, p. 456)

O princípio da dignidade da pessoa humana traz a proteção à pessoa como uma proteção fundamental havendo assim uma grande cumplicidade com este direito, pois estão inteiramente ligados, fazendo-se necessária a garantia correta dos direitos fundamentais para que venha a ocorrer o direito a dignidade preservado no seu grau máximo de aplicação. Como trata o autor Novelino em obra:

Existe uma relação de mútua dependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois, ao mesmo tempo em que estes surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio de existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. (Novelino, 2014, p.365)

É importante a preservação da dignidade da pessoa humana, nos meios doutrinários e jurídicos para garantir uma maior preservação deste direito antes tão excluído, e abusado na humanidade.

3.2 Princípio da Privacidade

Este princípio foi trazido ao ordenamento jurídico brasileiro através da constituição federal art. 5º inciso X, resultando em uma proteção total à vida privada. Artigo 5º, X da CF: **Art.5º, X**, - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988, p.1)

Este princípio passou a ter maior visibilidade e aplicação com o implemento da lei número 12.737/12, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann que lida especificamente com a exposição da vida alheia através de meios de comunicação não importando o meio pelo qual foram adquiridas tais informações, mas sim a divulgação de tais imagens, e que venha a prejudicar a pessoa exposta nesta divulgação. Esta lei alterou o artigo 154-A do Código Penal. Art. 154-A caput §§ 3º e 4º.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Brasil, 2012, P. 1)

Mesmo existindo lei específica que venha a aplicar penalidade para esses casos, atualmente, como pode ser observado, ainda existem casos de abuso à vida privada das pessoas. Como descreve Moraes em sua obra:

[...] intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.[...] (Morais, 2014, p. 54)

3.3 Princípio à Honra e à Imagem

Quando se fala do princípio à honra e imagem fala-se diretamente sobre uma condição social ou uma reputação, onde a imagem que pode ser externa ou interna, objetiva ou talvez subjetiva, estas são garantias trazidas pelo direito à personalidade, como explana Novelino:

Os direitos da personalidade emanam diretamente da dignidade da pessoa humana. Como decorrência da autonomia da vontade e do respeito ao livre- arbítrio, o direito à privacidade confere ao indivíduo a possibilidade de conduzir sua própria vida de maneira que julga mais conveniente, sem intromissão da curiosidade alheia. A Constituição protege a privacidade (gênero), garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (espécie) (CF, art. 5º, X) (Novelino, 2016, p.491).

No corpo de texto da própria constituição, há outra proteção ao direito à honra, que visa uma forma de não limitar o direito à informação das mídias, sendo importante observar o que descreve o artigo 5º e seus incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal. Artigo 220, §1º da CF:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (Brasil, 1988, p. 1)

Vale ressaltar que estes artigos são de suma garantia ao acesso à informação, principalmente após o período da ditadura, onde toda e qualquer forma de acesso à informação da população que fosse contra àqueles que estavam no poder era dificultada.

4 Do acesso à informação nas mídias digitais e na emissoras de televisão

Como tratar do acesso à informação em um mundo cada vez mais conectado e com facilidades de acesso? Mas será que toda esta liberdade de acesso à informação em qualquer lugar ou em qualquer momento é correta?

Os provedores de internet estão seguindo o que lhes é imposto e as emissoras de TV aberta estão preservando a liberdade de expressão sem invadir a privacidade daquele ao qual é exibido.

O direito à livre manifestação de pensamento e à liberdade de imprensa – independente do meio que esta imprensa se utiliza – não importam, pois a constituição vem a garantir tais liberdades em seu corpo de texto, como a exemplo no artigo 5º inciso IV :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (Brasil, 1988)

Mas não é somente este artigo na constituição federal que trata direito à expressão e à liberdade de imprensa. No artigo 220 caput no seu parágrafo 1º, vislumbra-se de forma mais clara e objetiva o tema da liberdade de expressão. Art. 220 §1º da CF:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (Brasil, 1988, p.1)

Sendo demonstrado que o ordenamento jurídico atual proíbe qualquer tipo ou forma de censura, sendo livre a manifestação de pensamento e livres a expressão e utilização deste direito. Como tratam Assis Neto, Jesus e Melo em sua obra: Portanto o ordenamento jurídico atual não conhece qualquer atividade de censura prévia que importe em tolhimento ao exercício da livre manifestação do pensamento e da imprensa. (Assis Neto, Jesus, Melo, 2017, p. 191)

Observando-se que a liberdade de imprensa deve seguir o princípio absoluto de maneira a conferir ao cidadão o mais completo acesso à informação, sem forma de limitação a este acesso e sem correr o risco de temer qualquer restrição por parte do estado, Assis Neto, Jesus e Melo dizem que:

Entendemos que o dogma da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento deve funcionar sempre como princípio absoluto no sentido de conferir ao cidadão a possibilidade ilimitada de se expressar, sem sofrer, em função disso, nenhuma ação estatal restritiva dessa prerrogativa. (Assis Melo, Jesus e Melo, 2017, p. 192)

Esta liberdade de pensamento não está tão somente nas emissoras de tv, mas com a evolução da era digital consegue-se notar uma maior procura pelos *sites* da

internet através de informações e busca de conhecimento; busca esta que pode acarretar alguns problemas em relação a limitação destas informações. Como trata o Recurso Especial de nº 1406448/ RJ:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 6º, III, 14 e 17 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 10.08.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 11.09.2013.

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário.

3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.

4. O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.

5. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.

6. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

7. Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos

envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

9. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post.

10. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de hospedagem de blogs ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

11. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1406448 RJ 2012/0131823-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013)

O presente recurso possui como principal objetivo ressaltar sobre as relações existentes entre o provedor de internet e os cuidados que o mesmo deverá tomar com o armazenamento correto das informações que estão sendo disponibilizadas a estes provedores.

4.1 Acesso à informação x direito à privacidade

Mesmo tratando da liberdade da imprensa e a não restrição desse acesso, como uma garantia de que o cidadão terá o acesso, há de ser preservado o princípio constitucional que garante o direito à privacidade.

Mesmo com o direito à informação e liberdade de pensamento ressalvado pela constituição, a imprensa pode vir a responder civilmente por atos de expressão. Assis Neto, Jesus e Melo citam:

É o ônus decorrente do exercício ilimitado da liberdade de imprensa e da manifestação de pensamento é a assunção da responsabilidade pelo ato de expressão. Como se pode concluir, os órgãos e veículos de mídia não são e não podem ficar imunes à responsabilidade civil, devendo arcar com o prejuízo causado a terceiro, por seus atos, como qualquer outra pessoa, física ou jurídica, em qualquer outra atividade. (ASSIS NETO, JESUS E MELO, 2017, p. 192)

Em se falando desta responsabilidade que é tratada no nosso código civil através do seu artigo 186 que se ocupa diretamente com a responsabilização de danos causados por prejuízos que venham a ocorrer, observando que os mesmos podem ser causados por caso fortuito, força maior, entre outros, tendo que ser reparados os danos. Art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Brasil, 2002, p. 1)

Este direito da privacidade está passando por grandes desafios com a internet, o acesso à informação e a velocidade com que esse acesso ocorre, além da quantidade de informação obtida diariamente. De acordo com Assis Neto, Jesus e Melo:

Muito do que se disse até aqui se aplica em relação ao exercício da livre manifestação do pensamento e da proteção da vida privada nos ambientes tradicionais, a saber, o público em geral, os meios de comunicação escrita, as telecomunicações em geral (rádio, televisão e etc) outros. (Assis Neto, Jesus e Melo, p. 195)

Estes meios de comunicação fazem com que as pessoas sejam expostas, mesmo que indiretamente, através de publicações, textos ou outros relatos feitos nestas mídias, tornando assim sua imagem cada vez mais pública. Seguindo o pensamento de Assis Neto, Jesus e Melo:

Com efeito, muito em voga atualmente o fenômeno das redes sociais (*facebook, twitter, instagram, etc*), que são meios, em geral, de exposição voluntária daqueles que neles se cadastram, donde não há, em regra, incursão em qualquer norma proibitiva, nem em responsabilidade por eventual reparação de perdas e danos. (Assis Neto, Jesus e Melo, 2017, p. 195)

Sabe-se que os dados e informações fornecidas nestes sites de comunicação são de total responsabilidade dos provedores de internet, como descreve a lei 12.965 de 2014 que vem a tratar sobre o acesso a estas informações no seu artigo 7º e seus incisos I, II e III:

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (Brasil, 2014)

Mesmo que venha a ocorrer tal exposição gratuita, os provedores de internet podem vir a se responsabilizar por possíveis danos que venham a ocorrer com o uso indevido da imagem de alguém que se utiliza deste meio de comunicação atual. Como trata o artigo 10º da Lei 12.965 de 2014

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. (Brasil, 2014)

Cabe ressaltar que se esta ofensa ocorrer nos provedores de internet, esta responsabilidade será solidária, havendo a responsabilização entre o autor ou autores do ato de ofensa e o fornecedor de internet, como trata o artigo 942 caput do Código Civil: Se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. (Brasil, 2002).

É importante evidenciar que o código de defesa do consumidor fala também sobre tal proteção, no seu corpo de texto do artigo 25,§1º que estabelece a

responsabilidade solidária entre aqueles que estão envolvidos na cadeia de consumo.

Art. 25[...] §1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Após o marco civil da internet ocorre uma busca de maior proteção ao acesso de tais informações que serão fornecidas nas mídias digitais e a exploração destas informações ou a ofensa que venha a ocorrer com o abuso da imagem ou expressões que venham a ser ofensivas a terceiros. Como trata o Recurso Especial de nº 1.352.053/ AL

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. PORTAL DE NOTÍCIAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. OFENSAS POSTADAS POR USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DA EMPRESA JORNALÍSTICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE A VÍTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil da empresa detentora de um portal eletrônico por ofensas à honra praticadas por seus usuários mediante mensagens e comentários a uma notícia veiculada.

2. Irresponsabilidade dos provedores de conteúdo, salvo se não providenciarem a exclusão do conteúdo ofensivo, após notificação. Precedentes.

3. Hipótese em que o provedor de conteúdo é empresa jornalística, profissional da área de comunicação, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

4. Necessidade de controle efetivo, prévio ou posterior, das postagens divulgadas pelos usuários junto à página em que publicada a notícia.

5. A ausência de controle configura defeito do serviço.

6. Responsabilidade solidária da empresa gestora do portal eletrônico perante a vítima das ofensas.

7. Manutenção do 'quantum' indenizatório a título de danos morais por não se mostrar exagerado (Súmula 07/STJ).

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp: 1352053 AL 2012/0231836-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015)

O relator no voto veio tratar sobre a responsabilização direta dos provedores de internet em relação a conteúdos ofensivos, sendo que este não veio em tempo hábil fazer a exclusão de tal conteúdo, causando assim danos irreparáveis à aqueles que estão sendo ofendidos.

4. 2. Direito inibitório com análise da ADPF nº 130

A ADPF nº130 vem com o fundamento de derrubar a lei de imprensa garantida, ou seja, uma livre manifestação por parte das mídias, com a vinculação das informações, fazendo com que ocorra uma maior abrangência nesta vinculação de informação, sendo que tais informações expostas devem seguir requisitos constitucionais, com o objetivo de proteger direitos fundamentais descritos na Carta Magna.

Frente a esta ADPF 130 vemos de forma clara o direito inibitório que trata especificamente sobre uma proteção de um ilícito, sendo esta modalidade de tutela utilizada nos casos em que se busca o ressarcimento de algum dano já ocorrido e cujo ressarcimento pode vir cumulado com possíveis perdas e danos, como é tratado no artigo 497 § Uº do CPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (Brasil, 2015, p.1)

A ADPF 130 vem com o objetivo de derrubar a lei da imprensa, vindo ao seu corpo de texto descrever a liberdade de imprensa, que não pode ser barrada por nenhuma forma estatal e as limitações que esta imprensa deverá tomar nos casos da exposição da imagem de uma determinada pessoa.

1.ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à

impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A ADPF 130 / DF Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam.

Cabe salientar que o estado não pode intervir ou realizar qualquer ato que limite o acesso das mídias a transmitir a informação de forma clara, correta e que venha a atingir o maior número de pessoas a informação a qual está sendo transmitida por qualquer meio de comunicação, sendo importante verificar antes se esta informação é correta.

A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobre direitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do ADPF 130 / DF inciso IV; do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII; direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobre direitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação.

Vale frisar que tal liberdade de expressão exercida pelos meios de comunicação pode lhe resultar em responsabilidade civil pela forma como esta informação é exibida, observando que a desta informação não venha a ferir a imagem de uma pessoa ou um grupo determinado com tal informação, podendo vir a lhe causar um processo de responsabilidade civil. Como retratado no presente trecho da ADPF 130:

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários.

Ressalta-se que é imprescindível o direito inibitório para os casos de uma exposição excessiva do direito à imagem de um indivíduo, nos diversos meios de

mídias, devendo estas buscarem cada vez meios de reduzirem a exposição da imagem de um determinado indivíduo sem a sua expressa autorização, preservando assim o direito à imagem e à privacidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração tudo o que foi tratado na presente pesquisa, fica clara a importância do reconhecimento do direito ao esquecimento, sendo este um direito constitucional garantido, que traz ao indivíduo uma garantia de ser esquecido por ato ou fato que veio a ser cometido em sua vida, sendo que tal esquecimento deve ter possuído grande repercussão na mídia independente da mídia; seja ela imprensa, digital, televisão, internet,

Verifica-se ainda o quão importante e vanguardista conforme os enunciados de número nº 531 da VI jornada de direito civil e Enunciado 247 da IV jornada de direito civil que possuem como objetivos trazer ao ordenamento jurídico brasileiro o direito ao esquecimento e o seu reconhecimento, com o objetivo de trazer uma garantia e uma aplicação correta deste direito para o cidadão brasileiro.

Trazendo uma maior visibilidade ao assunto, e com isto causar uma rediscussão sobre o mesmo, levando se em conta que o próprio tema do direito ao esquecimento é complexo e causas grandes discussões. Num primeiro momento, estas mudanças trazidas pelo direito ao esquecimento geram uma perplexidade em relação ao tema pois o mesmo vem como o objetivo de não expor totalmente a pessoa.

Gerando uma grande discussão em relação ao acesso à informação, podem esta rediscussão acarretar mudanças de pensamento e comportamento em relação ao mesmo irá ocorrer.

O direito ao esquecimento vem a tratar objetivamente sobre o direito de um indivíduo a ser esquecido, buscando preservar sempre os princípios constitucionais

que tratam sobre a vida privada, sobre o direito à dignidade, de forma que pessoas venham a ser esquecidas e tenham os seus direitos preservados. Podendo então gozar de todos os direitos e deveres inerentes e descritos no código civil na parte do direito à personalidade e do direito à imagem.

O presente trabalho pretendeu esclarecer as diferenças entre o acesso à informação e a preservação do direito ao esquecimento. Mesmo possuindo pontos em comum, o direito à personalidade tem que ser preservado pois este é uma garantia constitucional e não pode ser violado.

Como demonstrado neste trabalho, o acesso a informação não pode sofrer nenhum tipo de restrição ou censura por nenhum meio de autoridade coautora, ou qualquer outra autoridade que venha a limitar.

Sendo importante salientar que este acesso a informação em nenhum momento pode vir a limitar o acesso à informação, sendo importante ressaltar que este acesso à informação não pode de nenhuma forma ou meio vir a ultrapassar ou violar o direito à imagem e personalidade.

Hoje há outros métodos de armazenamento, como os meios de comunicação, redes sociais, mídias, que trazem notícias repletas de gráficos, cores gritantes, vídeos com um grau de convencimento enorme capazes de influenciar a sociedade como um todo, tornando mais difícil a aplicação correta do direito ao esquecimento.

Para algumas pessoas, o direito ao esquecimento é uma forma de repressão à memória, uma ameaça ao direito de imprensa, à liberdade de expressão ou um ataque direto a alguns incisos do artigo 5º da Constituição Federal, mas é significativo lembrar que o direito ao esquecimento tem que vir a ser superior aos outros direitos, buscando preservar o que descreve a constituição.

O direito ao esquecimento, busca a todo tempo preservar o direito à imagem e o direito principal a ser esquecido e não vir a sofrer eternamente um julgamento de algum crime cometido no passado ou por algum ato que veio a ferir a sua honra ou imagem. Sendo importante ressaltar que este direito vem a garantir que pessoa que sofreu o ato e os seus parentes próximos não sofram com esta exposição desleal

novamente, uma vez que o indivíduo já teve sua imagem (seja subjetiva e/ou objetiva) maculada e este direito deve garantir sua proteção.

Referências

Livro

ASSIS NETO, Sebastião de **Manual de Direito Civil/** Sebastião De Assis Neto, Marcelo De Jesus, Maria Izabel Melo. 6 ed.rev., ampl. E atual- Salvador: Juspodivm, 2017

Rosenvald, Nelson; **Chaves De Farias**, Cristiano/ Nelson Rosenvald, Critiano Chaves de Farias, **Curso de direito Civi, - Família- vol. 6- 7ª ed 2015**

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 30.^a edição. São Paulo: Atlas, 2014.

NADER, Paulo **Curso de direito civil, v. 5: direito de família/** Paulo Nader. – Rio de Janeiro, 2016

Novelino, Marcelo Curso de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino- 11 ed. rev., ampl. e atual. –Salvador. Ed. JusPodivim, 2016

PINTO, Cristiano Vieira Sobral Direito Civil Sistematizado, Cristiano Vieira Sobral Pinto 7.ed.-:Juspodivm, 2016

TARTUCE, Flávio, Manual de Direito Civil- Volume Único, Ed. 7ª, ano 2017/ Flávio Tartuce --,2017

Sites

____.BRASIL. **Código Civil**: promulgada em 10 DE JANEIRO DE 2002.Pela LEI Nº 10.406, Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10. Mar. 2019

____. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 21. Abr. 2019

____. Brasil. **Código de Processo Civil**: promulgado em 16 de Março de 2015. Brasília: Senado Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso 02. Jun. 2019

____. BRASIL. **Lei de Acesso a Informação**: promulgada em 23 DE ABRIL DE 2014. Pela Lei Nº 12. 965,Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>Acesso em 30. Abr. 2019

____. Brasil. **Lei Código de Defesa do Consumidor** : Promulgada em 11 de setembro de 1999. Pela Lei nº 8.078, Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>Acesso em: 30. Abr. 2019

____. Brasil. **Lei Carolina Dieckmann**: Promulgada em 30 de Novembro de 2012. Pela Lei nº 12.737, Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> Acesso em: 30. Abr. 2019

____. Brasil. **Lei De Registro Civil**: Promulgada em 31 de Dezembro de 1973. Pela Lei Nº 6.015, Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em: 20. Mar. 2019

____. Conselho de Justiça Federal. **Enunciados da I, III, IV, V das Jornadas de Direito Civil**. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 24 de Mar. 2019

_____. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação Cível, nº 201800730075, Relator Desembargador Cezario Siqueira Neto, julgamento em 13 de Março de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal, Relator Ministro Carlos Britto, Julgamento em 30 de Abril de 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL, nº 1.335.153-RJ2011/0057428-0, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento em 24 de Junho de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL, nº 1.334.097- RJ(2012/0144910-7) , Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento em 15 de Agosto de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL, nº 1.593.873- SP (2016/0079618-1), Relatora Ministra Nancy ANDRIGHI, Julgamento em 10 de Novembro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL, nº 1406448 RJ (2012/0131823-7), Relator Ministra Nancy ANDRIGHI, Julgamento em 15 de Outubro de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL, nº 1352053 AL (2012/0231836-9), Relator Paulo de Tarso Sansenverino, Julgamento em 30 de Março de 2015.